

PARECER N.º 730/CITE/2022

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho. Processo n.º 3499-FH/2022

1. Em 20.09.2022, a CITE recebeu do COLÉGIO ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. Ao pedido de horário flexível de 26.07.2022, a entidade empregadora respondeu em 02.08.2022, solicitando à trabalhadora vários documentos e informação sobre se esta pretendia apresentar novo pedido de horário flexível. Em 08.08.2022, a trabalhadora apresentou os documentos solicitados e em 24.08.2022, a entidade empregadora recusou o horário por aquela requerido.
3. A trabalhadora, que desempenha funções como técnica de bar, apresentou um novo pedido de horário flexível, em 28.08.2022, *“com entrada às 8h e saída às 17h (2ª feira a 6ª feira)”*, por ter um filho com um ano de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.
4. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade

empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo aquela entidade recebido o requerimento da trabalhadora, em 28.08.2022, não consta do processo que tenha respondido ao novo pedido, e, que a mesma entidade excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57º do referido Código, pois, tendo comunicado à trabalhadora a intenção de recusa relativamente ao seu 1.º pedido, em 24.08.2022, que esta recebeu na mesma data, o prazo para envio à CITE terminava a 05.09.2022, tendo tal envio ocorrido em 20.09.2022, o que nos termos da alínea c) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

5. Salieta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos e não se interrompem ou suspendem para junção de quaisquer documentos.
6. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do COLÉGIO ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da**

Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 12 DE OUTUBRO DE 2022, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.